

- b) O Boletim I integra os parâmetros do grupo G1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que poderão ser acrescidos dos parâmetros que a CCDR considere relevantes, mediante uma análise de risco à zona envolvente da captação, nomeadamente clorofila e cianobactérias;
- c) O Boletim II engloba os parâmetros dos grupos G2 e G3 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, embora a análise referente aos pesticidas totais, que faz parte do grupo G3, seja substituída pela determinação das substâncias activas dos pesticidas mais utilizados na zona onde se localiza a captação.

ANEXO II

Água para consumo humano

A avaliação da qualidade da água distribuída para consumo humano deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- a) Apresentação de relatório de ensaio, com os resultados analíticos de todos os parâmetros constantes das partes A, B e C do anexo I do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, à excepção dos parâmetros acrilamida, epiclo-ridrina, cloreto de vinilo, trihalometanos, carbono orgânico total, sabor, número de colónias a 22°C, número de colónias a 37°C, trítio, α -total, β -total e dose indicativa total;
- b) Divisão em dois grupos (grupo I e grupo II) dos parâmetros a analisar, devendo a análise de todos os parâmetros ser realizada na mesma amostra:

O grupo I integra, no essencial, os parâmetros indicadores — *Escherichia coli*, bactérias coliformes, enterococos, cloretos, cloro residual livre, amónio, condutividade, cor, pH, ferro, manganês, nitratos, nitritos, oxidabilidade e cheiro;

O grupo II engloba os restantes parâmetros.

Decreto-Lei n.º 132/2005

de 16 de Agosto

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, de 19 de Abril, o Governo resolveu aprovar o Programa de Acompanhamento e Mitigação dos Efeitos da Seca 2005 e constituir a Comissão para a Seca 2005, encarregando-a de acompanhar de forma permanente a situação de seca e de preparar e propor medidas de emergência a adoptar.

Entre os fins que a Comissão para a Seca 2005 deve prosseguir encontra-se a definição de um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços, quando se tenha em vista fazer face, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes da seca.

O presente diploma visa exactamente dar cumprimento à determinação do Conselho de Ministros no quadro da adopção das medidas consideradas adequadas a minorar os efeitos da seca que assola o nosso país.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes da seca em 2005.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Ficam autorizadas a proceder, até 31 de Dezembro de 2005, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre compras públicas as seguintes entidades:

- a) Instituto da Água;
- b) Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- f) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- g) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- i) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- j) Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- l) Direcção-Geral da Saúde;
- m) Sociedades participadas das Águas de Portugal, SGPS, S. A.;
- n) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se igualmente aos municípios que constem de lista a publicar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e da Administração Interna e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, bem como às entidades gestoras concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais de água de abastecimento público.

3 — A celebração de contratos com recurso ao presente regime excepcional é obrigatoriamente precedida de certificação de necessidade, a qual é emitida pelo secretariado técnico da Comissão para a Seca 2005, tendo em conta as medidas constantes do Programa de Acompanhamento e Mitigação dos Efeitos da Seca 2005, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, de 19 de Abril.

4 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas aos

ministérios que tutelam as pessoas colectivas de direito público e as empresas de capitais maioritariamente públicos que a ele recorram, bem como ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, nos termos do artigo 276.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, devendo ainda constar dos relatórios periódicos mencionados no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, de 19 de Abril, por forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos contratos efectuados ao abrigo do presente regime excepcional.

Artigo 3.º

Estudos e projectos

A elaboração dos estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos objecto da contratação prevista no artigo 1.º pode ser adjudicada por ajuste directo pelas entidades referidas no artigo anterior, desde que o seu valor seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre compras públicas.

Artigo 4.º

Aplicação no espaço

O presente diploma aplica-se exclusivamente aos contratos que tenham por objecto prevenir ou acorrer a situações extraordinárias verificadas no território continental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,
Ministro de Estado e da Administração Interna.

Decreto-Lei n.º 133/2005

de 16 de Agosto

A crescente procura de água subterrânea tem conduzido ao aumento do número de entidades que desenvolvem a sua actividade no campo da pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água.

Grande número dessas entidades não possui técnicos especializados que dirijam, orientem e coordenem os trabalhos, de forma a permitir uma correcta exploração, protecção e preservação dos sistemas aquíferos, o que é susceptível de pôr em risco um recurso tão escasso quanto imprescindível.

Por outro lado, o regime jurídico que enquadra o acesso e permanência na actividade de construção civil e obras públicas não prevê os trabalhos de pesquisa e captação da água subterrânea executados para quaisquer entidades, públicas ou privadas.

Tendo presente a salvaguarda dos aquíferos e da qualidade da água subterrânea, é urgente definir normas e regras que regulem a actividade das entidades que operam no sector, potenciando a qualidade das intervenções e o respeito pelos valores ambientais, em geral, e dos recursos hídricos, em particular.

Assim, e tendo também em conta o risco de pressão acrescida sobre a exploração de águas subterrâneas no contexto de situações de seca como a que presentemente se vive no nosso país, o presente diploma vem regular o regime de licenciamento da actividade das entidades que operam no sector da pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a ATISO — Associação Nacional de Técnicos e Industriais de Sondagens.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece um regime de licenciamento do exercício das actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão sujeitas à obtenção da licença prevista neste diploma as entidades que exerçam actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Artigo 3.º

Autoridade licenciadora

A licença a que se refere o artigo anterior é concedida pelo organismo regional do ministério com a tutela do ambiente com responsabilidade pela gestão da água e com jurisdição na área onde se encontra o domicílio ou a sede social da entidade requerente, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 4.º

Prazo

A licença é emitida pelo prazo de cinco anos, sendo renovável por idênticos períodos a pedido dos interessados.

Artigo 5.º

Pedido de licença

1 — O pedido de licença para o exercício de actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea é apresentado junto da autoridade licenciadora territorialmente competente, instruído de:

- a) Cópia de documento de identificação da entidade requerente ou certidão actualizada da conservatória do registo comercial, no caso, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas;